



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da cidade de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para aquisição de papel A4 para atender as necessidades deste município, de acordo com as especificações constantes do procedimento de dispensa e seus anexos, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

Deve ser considerado a aquisição do papel de A4 para viabilizar a necessidade de suprir as necessidades deste município.

De início, é preciso esclarecer que a necessidade da dispensa da licitação surgiu não da mora da Administração Pública ou da sua inoperância, mas em razão da superveniência do descumprimento contratual de determinada licitante, que contrariando o pactuado, vem se furtando de fornecer o papel requerido.

O objeto do contrato tem o intuito suprir uma lacuna de materiais advindos da Ata de Registro de Preço nº 010/2019. Em momento anterior, a administração realizou um procedimento licitatório regular, onde diversos bens foram licitados, um desses fora o Papel A4, contudo a empresa vencedora não vem efetuando a entrega dos papeis, sem motivo justificante.

Contudo, a necessidade do ente permanece. Ainda que nos dias de hoje, muitas atividades são realizadas apenas no computador, existem diversos documentos que necessitam incontestavelmente ser impressos. O Papel A4 é dos meios de execução de diversas atividades da Administração.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

É bem verdade que existem diversos itens que são importantes, mas que a sua falta não causa um empasse da atividade administrativa.

A necessidade existe e é urgente. Realizar um procedimento licitatório, tal qual realizado anteriormente que deu causa à presente dispensa, seria irresponsável e traria prejuízos para a administração e para o município de maneira geral.

Um procedimento licitatório comum é regado pela formalidade e é natural que seja relativamente moroso, assim existem casos, onde a administração não pode esperar para realizar a licitação e é preferível realizar uma dispensa de licitação.

Mais uma vez é preciso ressaltar, que a necessidade urgente de papel não adveio do retardamento da Administração em realizar um procedimento licitatório, mas veio de um fato superveniente.

A eventual escolha de realizar um procedimento licitatório vai em sentido contrário à diversos princípios administrativos, tal qual Eficiência e Economicidade.

O renomado **HELLY LOPES MEIRELLES**, definiu o princípio da eficiência, como “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”... (MEIRELLES, 2002).



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

Não basta que o estado atue sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade.

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), de maneira direta, ressalta nitidamente o intento do legislador no controle dos gastos públicos e na obtenção de economia em diversos artigos é mencionado de maneira expressa.

É papel do administrador entender o município de maneira micro e macro, sempre levando em consideração como as pequenas ações e escolhas vão afetar o município como o todo. Ignora a necessidade pungente de papel para que a administração possa desempenhar as suas inúmeras funções diárias, compromete a realização de diversas atividades em todo o microssistema administrativo, que precisa de papel para serem realizadas.

As inúmeras atividades individuais que estarão comprometidas pela falta de papel geram prejuízo para o município como um todo que terá um ente desorganizado e com produção deficitária.

Ademais, o valor do material que se pretende adquirir por dispensa é baixo, dentro do parâmetro legal estabelecido em lei. Assim, é sabido que a dispensa da licitação, quando preenche os requisitos para tanto, é uma faculdade do administrador realizar ou não o processo



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

licitatório. É claro que a discricionariedade incumbida ao administrador deve observar, sobretudo, o que irá melhor irá atingir o interesse do município.

Sendo assim a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório. Por ser procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Entretanto tal hipótese de dispensa é baseada em critério de valor. O limite previsto no inciso acima descrito – 10% (dez por cento) do valor, que é de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) – é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil seiscientos reais).

O art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Ademais, o atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha de **MARIA JOSILENE BORGES FARIA LIVRARIA**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele o que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pelo contratado vencedor, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Portanto, sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput suso* aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “*nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26*”¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa o contratado: **MARIA JOSILENE BORGES FARIA LIVRARIA**, por ter apresentado o menor preço, qual seja, **R\$ R\$ 9.750,00** (nove mil setecentos e cinquenta reais). Ademais cumpre

¹ In JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2006.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das seguintes dotações orçamentária, a saber:

- 02 01 - Gabinete do Prefeito
- 04 122 0001 2.002 - Manutenção do Gabinete do Prefeito
- 3390.30.00 - Material de Consumo
- 3390.30.16 - Material de Expediente
- Fonte - 1001

- 02 04 - Secretaria da Administração e da Gestão das Pessoas
- 04 122 0001 2.009 - Manutenção da Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas
- 3390.30.00 - Material de Consumo
- 390.30.16 - Material de Expediente
- Fonte - 1001

- 02 05- Secretaria de Educação
- 12 361 0005 2.023 - Manutenção da Secretaria de Educação
- 3390.30.00 - Material de Consumo
- 3390.30.16 - Material de Expediente
- Fonte - 1111

- 02 05- Secretaria de Educação
- 12 361 0005 2.024 - Manutenção da Secretaria de Educação
- 3390.30.00 - Material de Consumo
- 3390.30.16 - Material de Expediente
- Fonte - 1124

- 02 07- Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos
- 15 122 0003 2.032 -Manutenção da Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos
- 3390.30.00 - Material de Consumo
- 3390.30.16 - Material de Expediente
- Fonte - 1001

- 02 10 - Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar
- 20 122 0002 2.044 - Manutenção da Sec. de Agricultura , Pecuária e do Abastecimento Alimentar
- 3390.30.00 - Material de Consumo
- 3390.30.16 - Material de Expediente
- Fonte - 1001

(Handwritten signatures and initials)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

- 02 13 - Secretaria da Fazenda
- 04 122 0001 2.063 - Manutenção da Secretaria da Fazenda
- 3390.30.00 - Material de Consumo
- 3390.30.16 - Material de Expediente
- Fonte - 1001


- 02 16- Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer
- 13 122 0004 2.073 - Manutenção da Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer.
- 3390.30.00 - Material de Consumo
- 3390.30.16 - Material de Expediente
- Fonte - 1001

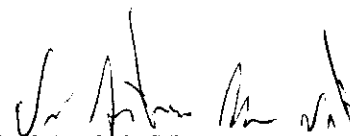
- 02 14- Secretaria da Comunicação Social
- 04 122 0001 2.067 - Manutenção da Secretaria da Comunicação Social
- 3390.30.00 - Material de Consumo
- 3390.30.16 - Material de Expediente
- Fonte 1001


Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submetemos a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação deste município.

Itabaiana/SE, 10 de setembro de 2019


Andréa Batista dos Santos
Presidente da CPL


José Antônio Moura Neto
Membro da CPL


Danielle Silva Telles
Membro da CPL

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3.104.740/0001-10

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação de empresa para aquisição de papel Chamex para atender as necessidades das secretarias deste município.

Itabaiana, 10 de 09 de 2019.


Valmir dos Santos Costa
Prefeito Municipal